



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199178 - SP (2024/0205954-5)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : E G S G
ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de manutenção da prisão preventiva, em razão de indícios de participação do agravante em organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, além de reincidência e risco de continuidade das atividades ilícitas.
3. O Tribunal de origem considerou que as quebras de sigilo telemático foram necessárias, devidamente fundamentadas e complementadas por outros elementos de prova obtidos pelo GAECO, não havendo violação do princípio do promotor natural.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* violou o princípio da colegialidade e se as provas obtidas por quebra de sigilo telemático são ilícitas.
5. Outro ponto é saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há identidade de situações com o precedente AgRg no HC n. 738.418/SP.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada está amparada no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do STJ, que autoriza o relator a negar provimento a recurso contrário à jurisprudência consolidada.
7. As razões do agravo regimental são mera reiteração dos argumentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem trazer fundamentos novos que justifiquem a revisão da decisão.
8. As quebras de sigilo telemático foram realizadas com base em decisões judiciais fundamentadas, não havendo quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

9. Não há similitude entre o caso em análise e o precedente AgRg no HC n. 738.418/SP, uma vez que, no presente caso, as provas foram obtidas de provedores de serviço, preservando a integridade das informações, e no julgado apontado como paradigma as mensagens de *WhatsApp* foram obtidas de aparelho celular sem a devida preservação da cadeia de custódia física do dispositivo.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* não viola o princípio da colegialidade quando amparada em jurisprudência consolidada. 2. As quebras de sigilo telemático devidamente fundamentadas e complementadas por investigação idônea não configuram ilicitude das provas. 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando há indícios concretos de participação em organização criminosa e risco de continuidade das atividades ilícitas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313, I; Lei n. 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 934.880/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.575.573/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 738.418/SP rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/03/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199178 - SP (2024/0205954-5)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : E G S G
**ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO -
SP189249**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.
2. A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de manutenção da prisão preventiva, em razão de indícios de participação do agravante em organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, além de reincidência e risco de continuidade das atividades ilícitas.
3. O Tribunal de origem considerou que as quebras de sigilo telemático foram necessárias, devidamente fundamentadas e complementadas por outros elementos de prova obtidos pelo GAECO, não havendo violação do princípio do promotor natural.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* violou o princípio da colegialidade e se as provas obtidas por quebra de sigilo telemático são ilícitas.

5. Outro ponto é saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há identidade de situações com o precedente AgRg no HC n. 738.418/SP.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada está amparada no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do STJ, que autoriza o relator a negar provimento a recurso contrário à jurisprudência consolidada.

7. As razões do agravo regimental são mera reiteração dos argumentos do recurso ordinário em *habeas corpus*, sem trazer fundamentos novos que justifiquem a revisão da decisão.

8. As quebras de sigilo telemático foram realizadas com base em decisões judiciais fundamentadas, não havendo quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

9. Não há similitude entre o caso em análise e o precedente AgRg no HC n. 738.418/SP, uma vez que, no presente caso, as provas foram obtidas de provedores de serviço, preservando a integridade das informações, e no julgado apontado como paradigma as mensagens de *WhatsApp* foram obtidas de aparelho celular sem a devida preservação da cadeia de custódia física do dispositivo.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática que nega provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* não viola o princípio da colegialidade quando amparada em jurisprudência consolidada. 2. As quebras de sigilo telemático devidamente fundamentadas e complementadas por investigação idônea não configuram ilicitude das provas. 3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando há indícios concretos de participação em organização criminosa e risco de continuidade das atividades ilícitas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313, I; Lei n. 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 934.880/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.575.573/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 738.418/SP rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/03/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. G. S. G. contra decisão monocrática deste relator que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo, o recorrente sustenta: **a)** violação do princípio da colegialidade, alegando que o mérito do *habeas corpus* não pode ser analisado monocraticamente, **b)** quebra da cadeia de custódia das provas digitais por ausência de códigos *hash*, **c)** ilicitude das provas obtidas através das quebras de sigilo telemático e **d)** ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

Na petição de fls. 3333-3357, o agravante afirma que a hipótese dos autos se identifica com a do AgRg no HC n. 738.418/SP (relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 21/03/2025), requerendo sua aplicação como paradigma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Inicialmente, quanto à alegação de violação do princípio da colegialidade pela decisão monocrática, destaco que o art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a negar provimento ao recurso que for contrário à jurisprudência consolidada do Tribunal.

No mais, verifico que as razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no recurso ordinário em *habeas corpus*, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O recurso não merece provimento.

O Tribunal de origem registrou a necessidade da manutenção da prisão preventiva às fls. 3112-3113):

[...] foram descobertas empresas supostamente sob sua gestão, demonstrando que [...] estaria envolvido com transportadoras em nome de laranjas, provavelmente para lavar dinheiro do tráfico de drogas, e, segundo a acusação, "quiçá para transportá-las". É apontado como responsável pelas atividades relacionadas ao tráfico e à lavagem de dinheiro.

Ainda vale registrar que os indícios da participação do paciente na organização criminosa estão devidamente descritos na denúncia, tratando-se de imputações concretamente graves, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Presente, nesse passo, o requisito previsto pelo artigo 313, I, do

Código de Processo Penal. Ademais, o paciente é reincidente (fls. 643/645 dos autos número 1008269-33.2023.8.26.0510).

Por fim, forçoso o reconhecimento do periculum libertatis eis que o paciente, mesmo na condição de foragido, "teria criado um documento falso e, assim, operado todos os passos da grande organização criminosa, movimentando dezenas de milhões de reais, frisa-se: mesmo procurado pela justiça" (fls. 12- autos principais). Dessa forma, faz-se necessária a adoção de medidas para estancar a atividade ilícita e cessar os frutos dela obtidos.

[...].

[...] destaco que, ao requerer a prisão preventiva, aponta ainda o parquet que "todas as empresas estão em funcionamento, sem qualquer mudança, certamente alimentadas pelo dinheiro oriundo da prática de crime, denotando-se plena atualidade da organização criminosa", fato que enseja a contemporaneidade e a necessidade de segregação cautelar, com o intuito de estancar as práticas delitivas.

A modificação desse entendimento demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Por sua vez, o acórdão recorrido registrou que as quebras de sigilo telemático e de informações foram necessárias e devidamente fundamentadas, e que as investigações, embora iniciadas por denúncia anônima, foram complementadas por outros elementos de prova obtidos pelo GAECO. Confira-se (fls. 3107-3108):

De início, com relação ao ponto trazido na impetração, no sentido de que a quebra de sigilo de dados e informações constitucionalmente protegidas se deu tão somente com base em denúncia anônima, sem exaurimento de todas as possibilidades de investigação, como preceitua o artigo 2º da Lei n.º 9.296 / 1996, não deve prevalecer.

Isso porque consta dos autos que após o recebimento da denúncia anônima, o parquet, utilizando-se de suas prerrogativas de investigação, tomou medidas para apurar a veracidade dos elementos ali trazidos (fls. 34/44), consistente em busca de informações pelo "CPI-9 - Polícia Militar", trazendo elementos complementares à denúncia anônima, seguindo trabalho de investigação idônea, conforme fls. 14/75 (dos autos n. 1012005-30.2021), inclusive, reunindo-se as planilhas supramencionadas, contendo mensagens, o que passou a justificar a atuação e requerimento das quebras de sigilo.

Ademais, respeitado o entendimento da d. Defesa, aludido requerimento se mostrou absolutamente razoável diante da necessidade da medida, visto a utilização difundida de aplicativos de mensagens instantâneas que não são passíveis de interceptação, cabendo destacar que também veio precedido de pedido de busca domiciliar. Nesses termos, transcrevo o requerimento devidamente justificado do parquet: [...]

Da mesma forma, as prorrogações das medidas se mostraram necessárias para permitir a ampliação das provas, eis que, conforme se depreende dos autos, as investigações foram iniciadas a fim de apurar prática de tráfico de drogas, culminando no encontro de diversos diálogos e conversas supostamente voltadas à organização criminosa, associação para o tráfico com evidências de prática de lavagem de dinheiro.

A atuação desse órgão especializado não ofende o princípio do promotor natural, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual a atuação do GAECO, como grupo especializado, não ofende o princípio do promotor natural, ampliando a capacidade investigativa (AgRg no HC n. 934.880/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; (AgRg no REsp n. 1.575.573/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

Por fim, ressalto que, ao contrário do que alega o agravante, não há identidade de situações entre o presente *habeas corpus* e o AgRg no HC n. 738.418/SP (relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN de 21/03/2025). Naquele julgado, a questão central era a imprestabilidade de mensagens de *WhatsApp* obtidas diretamente de aparelho celular sem a devida preservação da cadeia de custódia física do dispositivo, enquanto no caso em análise as provas digitais foram obtidas mediante quebra de sigilo telemático junto aos provedores de serviço (*Apple*, *Google* e operadoras de telefonia), através de decisões judiciais fundamentadas.

A diferença é substancial: no precedente, tratava-se da extração direta de dados de dispositivo físico apreendido, cuja cadeia de custódia física foi comprometida, impedindo qualquer teste de confiabilidade; já no presente caso, os dados foram fornecidos pelos próprios provedores em cumprimento a ordens judiciais, o que não compromete a integridade das informações, especialmente quando há outros elementos que asseguram sua confiabilidade e as quebras de sigilo foram devidamente fundamentadas e complementadas por investigação idônea.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.178 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0205954-5

Número de Origem:

10007001520228260510 10050989020228260320 10082693320238260510 10082701820238260510
23440648520238260000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E G S G

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : A L DE M

CORRÉU : R DE O A

CORRÉU : S DE S Q

CORRÉU : A L C

CORRÉU : H F DA S

CORRÉU : A R DE M

CORRÉU : P C DE S T

CORRÉU : T DOS S F

CORRÉU : R DE O J G

CORRÉU : M F DA S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E G S G

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025